



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2012, Número 061

Divulgação: quinta-feira, 29 de março de 2012

Publicação: sexta-feira, 30 de março de 2012

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Des. AGOSTINO SILVÉRIO JÚNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Dra. ODETE INES SCALCO
Diretora-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
Atos da Presidência.....	1
Portarias.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	6
DIRETORIA GERAL	6
SECRETARIA JUDICIÁRIA	6
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	6
Decisões Monocráticas.....	6
Coordenadoria de Sessões Plenárias	7
Publicação de Acórdãos e Resoluções	8
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	9
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	9
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	9
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	9
ZONAS ELEITORAIS.....	9
2ª Zona Eleitoral - Macapá.....	9
Sentenças	9
6ª Zona Eleitoral - Santana	10
Decisões	10
10ª Zona Eleitoral - Macapá	11
Editais	11
Sentenças	12

PRESIDÊNCIA

Atos da Presidência

Portarias

Portarias nº 151, 152, 155/2012**PORTARIA N.º 151/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 15, Classe IV, protocolizado sob o nº 392/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Ana Lúcia de Albuquerque Bezerra	Juíza Eleitoral	Comunidades da Ilha de Santana, Recanto das Aldeias, Cachoeirinha, Rio Maniva e Elesbão.	Realizar alistamento, revisão, transferência, 2ª via e entrega de títulos eleitorais	21 a 25.03.12	4 e ½	505,00	2.272,50
Givanildo Ribeiro Quaresma	Chefe de Cartório					180,00	713,19*
Maria do Socorro de Oliveira Lopes	Requisitada						
Edna da Silva Costa Sozinho	Colaboradora					159,00	715,50
Haroldo José Gonçalves Sozinho	Colaborador Eventual						
Luzete Gomes Cavalcante	Colaborador a Eventual						

* Abatido auxílio alimentação.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 21 de março de 2012.

Desembargador RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

PORTARIA N.º 152/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 22/2012, Classe IV, protocolizado sob o nº 640/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Roseane do Socorro Machado de Souza	Assistente de Gabinete/FC-2	Amapá	Auxiliar nas atividades da 1ª ZE	22 a 24.03.12	2 ½	180,00	385,46

*descontado auxílio-alimentação em dias úteis.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 21 de março de 2012.

Desembargador RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

PORTARIA N.º 155/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 15/2012, Classe IV, protocolizado sob o nº 1.956/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Destino	Objetivo	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Vinicius dos Angeles Nascimento – Técnico Judiciário	Laranjal do Jari	Participar de treinamento	22 a 23.03.12	1 ½	159,00	173,96*

*descontado auxílio-alimentação em dias úteis.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 21 de março de 2012.

Desembargador RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Portarias nº 157, 160, 161/2012

PORTARIA N.º 157/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 21, Classe IV, protocolizado sob o nº 592/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período (saída/retorno)	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$)*
Geovanny Chagas Farias	Chefe de Cartório	Comunidade de Iratapuru (Comunidades ribeirinhas)	Realizar alistamento, revisão, 2ª via, transferência e entrega de títulos eleitorais	28/03 a 01/04/12	4 e ½	180,00	713,19*
Nora Ney Rodrigues Picanço	Requisitada						810,00
Bonnie Tiannie Monteiro dos Santos	Colaborador					159,00	715,50
Valdemir Pereira Teixeira	Colaborador Eventual					159,00	715,50

* Abatido auxílio alimentação.

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 22 de março de 2012.

Desembargador RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

PORTARIA N.º 160/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 78/2012, Classe IV, protocolizado sob o nº 1.995/2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
------	--------------	---------	----------	---------	---------	----------------------	-----------------------

Clodóvio de Paula Melo	Chefe da Seção de Gestão Patrimonial – FC-6	Amapá (Pracuuba), Calçoene (Lourenço) e Oiapoque	Realizar levantamento das inconsistências apontadas pela Comissão de Inventário 2011	26 a 30.03.2012	4 e ½	224,00	846,65
Lívio Ferreira Martins	Analista Judiciário	Porto Grande, Serra do Navio (Pedra Branca), Ferreira Gomes e Tartarugalzinho				180,00	648,65
Clodóvio de Paula Melo	Chefe da Seção de Gestão Patrimonial – FC-6	Santana, Mazagão, Laranjal do Jari e Vitória do Jari		09 a 12.04.2012	3 e ½	224,00	654,92

*descontado auxílio-alimentação em dias úteis.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 26 de março de 2012.

Desembargador RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

PORTARIA N.º 161/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, do Regimento Interno desta Corte, e tendo em vista o contido no P.A. nº 77, Classe IV, protocolizado sob o nº 264/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento do servidor abaixo nominado, até a cidade indicada, a fim participar do II Congresso Brasileiro dos Arquivos do Poder Judiciário, concedendo-lhe, nos termos da Resolução TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

NOME/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO	ADIC. DESLOC. (R\$)	DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR LÍQUIDO*
Ana Priscila Vilhena Senior	Brasília (DF)	27 a 31.03.2012	169,60	4 ½	264,00	1.228,52

* Descontado o auxílio- alimentação em dias úteis, conforme art. 30 da Resolução nº 23.323/2010-TSE

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 23 de março de 2012.

Desembargador RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Portarias nº 162, 163, 164/2012

PORTARIA N.º 162/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 18/2012, Classe IV, protocolizado sob o nº 537/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Oficializar, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
------	--------------	---------	----------	---------	---------	----------------------	-----------------------

Luiz Grott	Juiz Eleitoral	Aldeia Indígena Kumene	Realizar inscrições eleitorais, 2ª via, transferências.	22 a 25.03.12	3 ½	505,00	1.767,50
Domingos Gonçalves de Oliveira	Colaborador Eventual					159,00	556,50*
Manoel de Jesus Santos	Colaborador Eventual						
Raimundo Gonçalves de Oliveira	Colaborador Eventual						
Francisco das Chagas da Silva	Colaborador Eventual						

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 26 de março de 2012.

Desembargador RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

PORTARIA N.º 163/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 081, Classe IV, protocolizado sob o nº 2.000/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Oficializar, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Florisvaldo Fernandes Alves	Técnico Judiciário	Amapá	Realizar o deslocamento da servidora Roseane do Socorro Machado de Souza	24 a 25.03.12	1 ½	159,00	238,50

Art. 2º - Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 26 de março de 2012.

Desembargador RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

PORTARIA N.º 164/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XI, do Regimento Interno desta Corte e, tendo em vista o contido no P.A nº 051, Classe IV, protocolizado sob o nº 1.397/2012,

RESOLVE:

Art. 1º - Substituir o servidor Jorge Carlos Lustosa Jacobina, Técnico judiciário – TJDF, pelo servidor Alysso Patrick Campos França, Técnico Judiciário, no deslocamento programado para o período de 26 a 30.03.2012, para o Município de Itaúbal, autorizado pela Portaria nº 147/2012, de 20.03.2012.

Art. 2º - Conceder, nos termos da Resolução-TSE nº 23.323/2010, diárias na forma discriminada a seguir:

Nome	Cargo Função	Destino	Objetivo	Período	Diárias	Valor Unitário (R\$)	Valor Líquido (R\$) *
Alysso Patrick Campos França	Técnico Judiciário	Itaúbal	Realizar alistamento, revisão, 2ª via, transferência e entrega de títulos eleitorais	26 a 30.03.12	4 e ½	159,00	554,15*

* Descontado auxílio alimentação.

Art. 3º - Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 26 de março de 2012.

Desembargador RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Presidente

Portaria nº 180/2012

PORTARIA Nº 180/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais definidas pelo art. 16, XXXII, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Suprimento de Fundos em favor do Dr. LUIZ GROTT, Juiz da 4ª Zona Eleitoral.

Art. 2º O valor do presente suprimento perfaz o total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinado a custear despesas enumeradas no Processo Administrativo nº 02/2012 - classe VI - protocolizado sob o nº 1641/2012, assim discriminadas:

ELEMENTO DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
339036	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	2.000,00
TOTAL		2.000,00

§ 1º. O prazo para aplicação será de no máximo 60 (sessenta) dias, a contar da data da liberação de recurso, através da Ordem Bancária de Crédito.

§ 2º. O prazo para prestação de contas será de até 10 (dez) dias, após aplicação de recurso.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 28 de março de 2012.

DES. RAIMUNDO VALES
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais**Decisões Monocráticas**

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Autos de Mandado de Segurança

Processo nº 13-89.2012 – Classe 22

Impetrante: Partido dos Trabalhadores - PT

Advogado: Dr. Eduardo dos Santos Tavares – OAB/DF 27.421

Autoridade Coatora: Des. Raimundo Vales - Presidente do TRE/AP

Relatora: Juíza Alaíde de Paula

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto pelo Partido dos Trabalhadores - PT contra ato proferido pelo Presidente do TRE-AP nos autos do processo de Prestação de Contas nº 38-39.2011.6.03.0000.

Sustenta que a decisão da referida autoridade que determinou a suspensão das quotas do fundo partidário ao requerente é oriunda de um processo manifestamente nulo, uma vez que a agremiação foi intimada por edital, sem haver nos autos advogado habilitado, quando deveria ter sido intimada pessoalmente, por mandado.

Alega, também, que a decisão, por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, fez coisa julgada inconstitucional, a qual deve ser relativizada para atender à moralidade, à legalidade e aos princípios constitucionais.

Defende o cabimento do mandado de segurança diante de decisões judiciais teratológicas e a necessidade de intimação pessoal do partido político para sanar irregularidades quando este não estiver representado por advogado, com base em julgados do Tribunal Superior Eleitoral.

Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou o repasse das cotas do fundo partidário ao Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores no Amapá, com posterior comunicação aos Presidentes do TSE, da direção nacional do PT e do TRE-AP.

Requer ainda a concessão de medida liminar para determinar que seja concedido novo prazo para que o diretório regional do PT no Amapá sane as irregularidades apontadas na Prestação de Contas Anual.

É o relatório. Decido.

A partir da Lei nº 12.034/2009, que alterou, entre outros diplomas, diversos dispositivos da Lei dos Partidos Políticos, o exame da Prestação de Contas de órgãos partidários deixou de ser mero procedimento de cunho administrativo para adquirir caráter judicial, conforme redação expressa do art. 37, §6º, da Lei nº 9.096/95.

Observa-se da análise dos autos, que o impetrante teve suas contas anuais, referente ao exercício de 2010, desaprovadas por este e. Tribunal, nos autos do Processo de Prestação de Contas nº 38-39.2011, conforme acórdão às fls. 129/132, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 09/12/2011, com trânsito em julgado em 20/01/2012 (certidão à fl. 135).

Desse modo, é forçoso concluir pela imutabilidade da decisão que desaprovou as contas da agremiação partidária, que impede o reexame da matéria não só pela via recursal, mas também pela via mandamental, tendo em vista a regra expressa da Lei nº 12.016/2009, art. 5º, III:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...]

III - de decisão judicial transitada em julgado. (grifamos)

No mesmo sentido, estabelece a Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

Por mais que se elasteça o cabimento do mandado de segurança diante da fundamentação do impetrante, não se verifica nos autos existência de defeitos na decisão atacada, que se mostra escorreita e fundamentada na legislação em vigor, cuja intimação via Diário da Justiça Eletrônico é perfeitamente válida, não havendo necessidade de intimação pessoal.

Nos termos do art. 154 do CPC, os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. Além disso, consideram-se feitas as intimações, no Distrito Federal e na Capital dos Estados, pela só publicação dos atos no órgão oficial (art. 236, CPC), podendo estas serem feitas de forma eletrônica (parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.419/2006).

Se não bastasse, a Resolução TSE nº 23.328/2010, art. 1º, caput, que dispõe sobre os procedimentos de intimação dos partidos políticos e respectivos representantes no âmbito da Justiça Eleitoral, estabelece que "consideram-se realizadas as intimações aos partidos políticos referentes a processos judiciais e/ou administrativos no âmbito da Justiça Eleitoral, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico".

Assim, diante da inexistência de disposição legal que exija intimação pessoal do partido político em processo de prestação de contas e da redação dos dispositivos invocados, a alegação de nulidade do acórdão por infringir os princípios do contraditório e da ampla defesa não pode prosperar, tampouco a afirmação que o partido deixou de cumprir com sua obrigação de sanar as irregularidades da prestação de contas pela falta de notificação pessoal.

Nesse sentido, em julgado recente assim se manifestou o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. REJEIÇÃO.

1. Nas capitais dos Estados, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial, podendo estas serem feitas de forma eletrônica (art. 236 do CPC).

2. Nos processos de prestação de contas, não é exigida a notificação pessoal do partido, visto que os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir (art. 154 do CPC).

[...]

(Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 33-17.2011, Acórdão nº 3574 de 14/03/2012, publicado no DJE nº 52, em 16/03/2012)

(grifamos)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da liminar.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Macapá-AP, 26 de março de 2012.

Juíza Alaíde Maria de Paula

Juíza Membro do TRE/AP

Coordenadoria de Sessões Plenárias

Publicação de Acórdãos e Resoluções**11ª SESSÃO JUDICIÁRIA ORDINÁRIA DE 28/03/2012****ACÓRDÃO Nº 3588/2012****Recurso Eleitoral nº 175-21.2011.6.03.0000 – Classe 30****Recorrente: Rafael Pereira Castro****Advogado: Dr. Lucir Luiz Mazutti****Recorrido: Ministério Público Eleitoral****Relator: Juiz João Lages**

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO PARA CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. LIMITE EXCEDIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROVIMENTO.

1. A lei das eleições autoriza que a pessoa física financie campanha eleitoral, desde que respeite o limite de dez por cento sobre o rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição.
2. Nesse contexto, para aferição do excesso basta tão somente a presença de três balizas informadoras: a) o valor da doação, b) o comprovante do rendimento bruto do ano anterior à eleição e c) a incidência dos dez por cento sobre este rendimento. Constatada a desobediência ao limite estabelecido, impõe-se a aplicação de multa no valor de cinco a dez por cento sobre o excesso doado.
3. Desse modo, dada a presença nos autos da comprovação do limite excedido, correta a aplicação da multa.
4. Recurso não provido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 28 de março de 2012.

Juiz JOÃO LAGES – Relator

ACÓRDÃO Nº 3589/2012**Prestação de Contas nº 1208-80.2010.6.03.0000 – Classe 25****Interessado: Giancarlo Darlã Pinon Nery****Relator: Juiz Carlos Canezin**

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, aprovar com ressalvas a prestação de contas de Giancarlo Darlã Pinon Nery, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 28 de março de 2012.

Juiz CARLOS CANEZIN – Relator

ACÓRDÃO Nº 3590/2012**Prestação de Contas nº 1262-46.2010.6.03.0000 – Classe 25****Interessado: Abraão Jardim Machado****Relator: Juiz Gerônimo Acácio**

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, aprovar com ressalvas a prestação de contas de Abraão Jardim Machado, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 28 de março de 2012.

Juiz GERÔNIMO ACÁCIO – Relator

ACÓRDÃO Nº 3591/2012**Prestação de Contas nº 1345-62.2010.6.03.0000 – Classe 25****Interessado: Carlos Antonio de Oliveira Santos****Relator: Juiz Gerônimo Acácio**

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, aprovar com ressalvas a prestação de contas de Carlos Antonio de Oliveira Santos, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano Brasileiro – PRB, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 28 de março de 2012.

Juiz GERÔNIMO ACÁCIO – Relator

ACÓRDÃO Nº 3592/2012

Prestação de Contas nº 1-75.2012.6.03.0000 – Classe 25

Interessado: Manoel Souza dos Santos

Relator: Juiz Gerônimo Acácio

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade de votos, em conhecer do pedido e, no mérito, aprovar com ressalvas a prestação de contas de Manoel Souza dos Santos, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Democratas – DEM, relativa às eleições 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em 28 de março de 2012.

Juiz GERÔNIMO ACÁCIO – Relator

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

2ª Zona Eleitoral - Macapá

Sentenças

Duplicidade de Inscrição Eleitoral

Processo nº 81-16.2012.6.03.0000

Duplicidade de Inscrição Eleitoral

Eleitora: RAIRA DE C ARVALHO MELO e RAIRA DE CARVALHO MELO.

D E C I S Ã O

Versam os autos sobre a Duplicidade de Inscrição Eleitoral **1DAP1202178865**, identificada através do cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 19.03.2012, envolvendo as eleitoras RAIRA DE C ARVALHO MELO e RAIRA DE CARVALHO MELO.

À f. 03 verifica-se a existência de uma eleitora, com duas inscrições, sendo que uma está “liberada” (nº 6243852518) e, a outra “não-liberada” (6243862500) pelo sistema, ensejando, desta forma, a ocorrência da referida duplicidade.

De plano, verifiquei que se tratava de equívoco da secretaria da Zona, quando do atendimento, já que, o que difere uma inscrição da outra é letra “C” do nome “Carvalho”, que está separada do restante, na inscrição mais antiga.

Nesse sentido, determinei que a Oficiala de Justiça da Zona diligenciasse no endereço da eleitora, objetivando apenas de confirmar a situação e verificar se esta estava de posse dos 2 (dois) títulos eleitorais.

Em cumprimento à determinação, a Oficial de Justiça confirmou o ocorrido, certificado as informações à f. 08.

Não obstante, a eleitora compareceu no Cartório Eleitoral e prestou as informações constantes da certidão de f. 09.

Com efeito, as informações de f. 08 e 09 esclarecem que se trata da mesma eleitora e que a duplicidade se deu porque o Cartório Eleitoral se equivocou quando do Alistamento da eleitora, separando a letra de "C" do nome Carvalho, gerando a inscrição eleitoral nº 6243852518 com o nome RAIRA DE C ARVALHO MELO.

Constatando a falha, a servidora do Cartório Eleitoral efetuou nova operação de Alistamento, gerando a inscrição nº 6243862500, porém, não excluiu a anterior, ensejando, desta forma, a ocorrência da referida duplicidade.

A única informação que difere uma inscrição da outra é o nome da eleitora. Na primeira inscrição- liberada, consta o nome RAIRA DE C ARVALHO MELO e na segunda- não-liberada, RAIRA DE CARVALHO MELO.

Cumpra mencionar, que o sistema dá como "liberada" a inscrição mais antiga (6243852518) e "não liberada" a mais recente (6243862500), porém, a inscrição a ser mantida deve ser a mais recente - "não liberada", por conter os dados mais atualizados, notadamente, nome da eleitora correto.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 37, VI, e 40, V, da Resolução TSE 21.538/2003, determino a regularização da inscrição eleitoral nº 6243862500, mais recente, e o cancelamento da inscrição eleitoral nº 6243852518, mais antiga.

Intime-se a eleitora para ciência da decisão. Lance-se a decisão no sistema.

Publique-se. Registre-se. Em seguida, arquivem-se os autos.

Macapá/AP, 28 de março de 2012

Rommel Araújo de oliveira

Juiz Eleitoral

Filiação Partidária- Lista Especial

Processo nº 90-98.2012.6.03.0000

Autos de Processo Administrativo- Filiação Partidária- Lista Especial

Requerente: Marisol Barros Barata.

DECISÃO

O pedido é intempestivo.

A requerente menciona que sua filiação é datada de 10.01.2011 (f.04 e 08).

Nesse sentido, o prazo para requerimento de inclusão de filiados em lista especial, das filiações não registradas na lista ordinária de abril de 2011, encerrou no dia 17.06.2011, conforme cronograma aprovado no provimento nº 04-CGE e, somente agora, 26.03.2012, a eleitora resolveu fazer o pedido de inclusão em lista especial.

Mesmo perdendo esse prazo, para ter a oportunidade de concorrer ao pleito de 2012, a eleitora ainda poderia ter solicitado a inclusão de seu nome na lista ordinária de outubro de 2011. Vencido este, ainda poderia solicitar a inclusão na lista especial de dezembro de 2011, consoante o cronograma nº 14-CGE. Porém, quedou-se inerte em todos eles.

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão do nome de Marisol Barroso Barata, em lista especial, nos termos dos Provimentos nº 04 e 14-CGE.

Intime-se.

Macapá/AP 28 de março de 2012

Rommel Araújo de Oliveira

Juiz Eleitoral

6ª Zona Eleitoral - Santana

Decisões

Procedimento nº 74-63.2011.6.03.0006

Procedimento nº 74-63.2011.6.03.0006

Autos de Dupla Filiação Partidária

Interessado: PSOL, Valkimar Lacerda Lima e outros

Advogado(a): Vladimir Belmiro de Almeida, OAB/AP nº 1.404-B

D E S P A C H O

Tendo em vista que o prazo recursal para os demais interessados expirou, encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Amapá para julgamento do recurso interposto.

Intime-se.

Santana/AP, 28 de março de 2012.

ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE BEZERRA
Juíza Eleitoral da 6ª ZE/AP

10ª Zona Eleitoral - Macapá

Editais

EDITAL Nº. 0090/2012

Prazo 03 dias

O Dr. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, MM. Juiz Eleitoral da 10ª Zona, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiveram da Sentença Proferida:

FINALIDADE: Intimar o Sra. MARIA DAS GRAÇAS SANTOS BRAZÃO a tomar ciência da Sentença.

PARECER TÉCNICO

PROCESSO:	6.126/2008
AUTOS DE:	PRESTAÇÃO DE CONTAS
CANDIDATO	MARIA DAS GRAÇAS SANTOS BRAZÃO
MUNICÍPIO:	MACAPÁ/AP
ANO:	2008

RELATÓRIO

[...]

DECIDO

Apesar da Coordenadoria de Controle Interno ter se manifestado, sugerindo que a candidata fosse notificada a sanar as pendências evidenciadas, a seguir:

INCONSISTÊNCIAS NO PARECER TÉCNICO::

Os extratos bancários (fls. 12/13) apresentados não demonstram as movimentações financeiras de toda a campanha, não evidenciando a movimentação no período 01/08/2008 até dia 18/09/2008, assim como não evidencia saldo inicial zerado, estando em desacordo com o § 6º do art. 30 da Resolução n. 22.715/2008.

A candidata não apresentou a documentação relacionada as receitas estimadas descritas à fls. 20, referente aos recibos eleitorais de nºs. 21.000.000.201 e 21.000.000.203, contrariando ao disposto no art. 31, inciso I, da Resolução 22.715/2008.

Em análise aos autos, observa-se nos recibos eleitorais:

Os recibos eleitorais de nº. 21.000.000.201, 21.000.000.202 e 21.000.000.203 estão sem telefones de seus doadores.

A candidata não apresentou a documentação e informações legalmente requeridas para o saneamento das inconsistências supracitadas.

“EX POSITIS”, Sugerimos, S.M.E., a DESAPROVAÇÃO das Contas, vez que, apesar de notificada, a candidata não apresentou a documentação e informações que se fazia mister, em obediência aos ditames da Resolução TSE nº. 22.715/2008. Cabendo outrossim salientar, que esse é o entendimento sufragado em Jurisprudência nesta Corte Eleitoral/AP, como podemos citar, dentre outros, o Acórdão nº. 2865/2009.

E, que para que chegue em conhecimento de todos, expede-se o presente Edital que será afixado no Cartório Eleitoral da 10ª Zona de Macapá e Publicada no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos vinte e oito (28) dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____ Ana Bela Barbosa de Oliveira, Chefe do Cartório Eleitoral da 10ª Zona, o digitei.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 10ª Zona

Sentenças

SENTENÇA

VISTOS ETC...

O Ministério Público Eleitoral formulou representação por doação de recursos acima do limite legal, em face **D. F.M DOS S**, devidamente qualificado nos autos nº 129-32.2011.6.03.0000.

Alegou que o Representado fez doação, durante as Eleições de 2010, para Candidato que concorreu ao pleito em valores que ultrapassavam 10% (dez por cento) de seu rendimento bruto, auferido no ano anterior à eleição, violando, assim, o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

Continuando, requereu que fosse decretada a quebra de sigilo fiscal, com a juntada das informações da Receita Federal para a comprovação do alegado.

Prosseguindo o processo sua marcha regular, este Juízo determinou que fosse oficiado para a Receita Federal, a fim de que viesse ao feito a declaração de rendimento da parte requerida.

Demais disso, foi determinada a juntada do competente recibo eleitoral.

Ao depois, o representado foi chamada ao processo para defesa.

Citado, o Representado apresentou a defesa, alegando, preliminarmente, em síntese, utilização de prova ilícita, com quebra de sigilo fiscal de forma ilegal; da decadência de Representação e da falta de tempestividade de Ratificação pelo Promotor Eleitoral.

No mérito, pediu a improcedência da peça inicial, sob o argumento de legalidade da doação.

Após acostada a peça defensiva tornaram os autos ao Ministério Público que, em última manifestação, requereu a improcedência do pedido inicial.

Brevemente relatados, DECIDO.

Das preliminares:

DA UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA

Arguiu o representado da utilização de prova ilícita, pelo Ministério Público Eleitoral, vez que a quebra do sigilo fiscal só poderia ocorrer mediante autorização judicial.

Laborou em equívoco o Douto Advogado do representado.

Basta que se passem os olhos às fls. 23 para se percebe que a ordem partiu de autoridade judicial competente e foi devidamente fundamentada.

A hipótese é de rejeição da preliminar ventilada. E é o que faço.

DA DECADÊNCIA

Pois bem, de plano, saliento que a preliminar arguida não tem como prosperar.

A representação foi formulada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação dos candidatos.

Em 20.07.2011, quando do julgamento da Questão de Ordem na Representação nº 67-89.2011.6.03.0000, relator o Juiz Gerônimo Acácio, o TRE/AP, entendeu ser da competência do Juízo Eleitoral da sede da pessoa jurídica ou do domicílio da pessoa física processar e julgar representações

relativas a limites de doação para campanha eleitorais, mesmo em se tratando de eleições gerais.

Tal fato, a meu sentir, em nada foi capaz de trazer para o feito a decadência, uma vez que a ação foi intentada dentro do prazo legal, **repito**.

Rejeito, pois, a preliminar.

DA FALTA DE TEMPESTIVIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO PROMOTOR ELEITORAL

Quanto à alegação de que prazo da propositura deveria ser considerado o da ratificação da Representação pelo órgão ministerial de 1º grau e não da Procuradoria Regional Eleitoral. E se assim o for, haverá a decadência da representação, também é infundada. Afinal, o julgamento do TRE/AP na questão de ordem na Representação nº 67-89.2011.6.03.0000, que determinou a competência das Zonas Eleitorais para processamento dessas Representações ocorreu após o ajuizamento da ação pela Procuradoria Regional Eleitoral. Até então, não se havia uma definição clara de qual o juízo era o competente.

O próprio TSE só trabalhou o tema dias antes (09.06.2011) do encerramento do prazo para a propositura das Representações, na questão de ordem na Representação nº 981-40.2011.6.03.0000, mas ela ainda era discutível.

Destarte, como se pode alegar a invalidade desta Representação, se o Tribunal Regional Eleitoral ainda não havia se manifestado sobre o tema?

Nesse sentido, não se pode cogitar a intempestividade da Representação pela decadência, usando como subterfúgio a falta de atribuição da Procuradoria Regional Eleitoral e a incompetência do TRE para o processamento desta Representação.

Rejeito também a preliminar e passo, adiante, a enfrentar o mérito.

Pois bem, de acordo com a representação, houve por parte do representado doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art. 23, da Lei 9.504/97.

Vejo, de plano, que a representação não tem como prosperar.

Conforme consta da prestação de contas do candidato beneficiário, disponível no site oficial do TSE, cuja cópia encontra-se encartada neste feito, o representado não fez doação em dinheiro e sim "estimáveis em dinheiro".

Com efeito, dispõe o § 7º do art. 23, da Lei das Eleições, que "o limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – grifei.

Em resumo, as doações "estimáveis em dinheiro" são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P. R. I.

Macapá(AP), 28 de março de 2012.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL DA 10ª ZONA/AP